

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A autarquia refere que a Chefe de Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal encontra-se a exercer funções em comissão de serviço na autarquia tendo optado, desde o início das referidas funções, pela remuneração correspondente ao seu lugar de origem, ou seja, assessora principal.*
 - *E que, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, os serviços responsáveis pelo processamento de vencimentos procederam à redução resultante do diploma referido, por entenderem que se aplicava à Chefe de Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal.*
 - *Acrescenta o município que “Os serviços fundamentaram esta interpretação na sequência de contactos estabelecidos com os serviços Jurídicos da Associação de Municípios Portugueses, que também perfilham do mesmo entendimento, ou seja, no facto de a “opção pela remuneração de origem”, apenas implicar que o exercício das funções em Comissão de Serviço como chefe de Gabinete é remunerada com um montante igual ao auferido na entidade de origem, com a categoria de Assessora Principal.”*
 - *A Câmara Municipal solicita a emissão de parecer no sentido da concordância, ou discordância, sobre:*
- “
- i) *A aplicabilidade da redução remuneratória prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro à Chefe de Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal, atendendo a que a mesma “optou pelo vencimento de origem”.*
 - ii) *Em que termos deve ser efectuada a reposição caso o entendimento dessa entidade seja diferente do perfilhado pelos serviços jurídicos da Câmara Municipal.”*

(Gestão dos recursos humanos; Pessoal dos gabinetes; Estatuto remuneratório)

PARECER

Questão I: “A aplicabilidade da redução remuneratória prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro à Chefe de Gabinete do Sr. Presidente da Câmara Municipal, atendendo a que a mesma “optou pelo vencimento de origem”.

A Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro¹, tem como objeto a redução, a título excecional, de 5% do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governadores civis.

Não sendo esta redução aplicável a motoristas e secretariado, à exceção dos secretários que compõem os gabinetes dos governos civis e dos secretários pessoais nomeados ao abrigo das Leis n.ºs 26/84, de 31 de Julho, e 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002, dos Decretos-Leis n.ºs 25/88, de 30 de Janeiro, 262/88, de 23 de Julho, e 213/2001, de 2 de Agosto, dos Decretos legislativos Regionais n.ºs 24/89/M, de 7 de Setembro, e 54/2006/A, de 22 de Dezembro, e da Portaria n.º 948/2001, 3 de Agosto.

Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos municípios, atento o disposto no art. 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro², que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos e municípios e das freguesias, têm direito à seguinte remuneração:

- Chefes de Gabinete de Apoio Pessoal, com exceção nos municípios de Lisboa e Porto: a 90% da remuneração que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública;

¹ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de Dezembro.

² Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de Janeiro e n.º 67/2007, de 31 de Dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2012

- Adjuntos: a 80% da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública;
- Secretários: a 60% da que legalmente cabe aos vereadores em regime de tempo inteiro da câmara municipal em causa, com direito aos abonos genericamente atribuídos para a função pública.

Sucede que, os membros do gabinete de apoio pessoal que são funcionários da administração central ou local, providos em regime de comissão de serviço, têm a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem (*ex vide* n.º 4, do art. 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Sendo certo que, esta solução já resultava da aplicação do disposto no n.º 1, do art. 72.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)³, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da função pública, diploma aplicável, por força do disposto no art. 2.º do [Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro](#)⁴, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

Acresce que, aos membros dos gabinetes de apoio pessoal é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo (cfr. n.º 6, do art. 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Pelo que, atento o estatuído nos n.ºs 1 e 2, do art. 7.º do [Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho](#)⁵, os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados, designadamente, na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional, mantendo todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem.

Sucede, contudo, que, como já vimos, a Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro reduz, a título excecional, em 5%, o vencimento mensal íliquido dos membros de gabinetes dos presidentes das câmaras municipais.

A questão em análise é se a chefe de gabinete do Presidente da Câmara Municipal que se encontra a exercer funções em comissão de serviço na autarquia tendo optado, desde o início das referidas funções, pela remuneração correspondente ao seu lugar de origem, ou seja, assessora principal, está abrangida pela referida redução de 5%?

O nosso entendimento é que, de facto, a chefe de gabinete do Presidente da Câmara Municipal também está sujeita ao âmbito de aplicação subjetivo da lei em apreço, pelo que, em consequência deve ser reduzida do vencimento mensal íliquido a percentagem de 5%.

Esta nossa solução tem por base, nomeadamente, o facto de, na discussão, na generalidade, do diploma ora em análise (DAR I série n.º 82/XI/1 2010.07.17), ter sido referido, em diversos momentos, por diferentes deputados, que esta medida visava uma redução simbólica e edificativa dos vencimentos de quem tem funções eminentemente políticas, de nomeação política e que, portanto, exercem uma atividade conexas e intimamente relacionada com a ação dos titulares de cargos políticos.

A título meramente exemplificativo, transcrevem-se aqui algumas das frases proferidas na referida discussão da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro:

- *“A medida de corte nos salários dos políticos é mais simbólica do que proveitosa do ponto de vista da consolidação orçamental, a verdade é que deixar de fora o staff político de apoio a esses cargos é passar uma mensagem, a nosso ver, errada.”* (Deputada Assunção Cristas – CDS-PP);”
- *“Se o sentido do corte nos vencimentos políticos (...) é dar o sinal simbólico e exemplar do empenhamento na consolidação orçamental e no contributo para a melhoria das contas públicas, pergunto se haverá razão para excluir deste esforço colectivo um chefe de gabinete ou um adjunto.”* (Deputada Assunção Cristas – CDS-PP);”
- *“(...) o corte simbólico que esta Assembleia aprovou no vencimento dos titulares de cargos políticos é isso mesmo, um corte simbólico, proposto pelo PSD. Faz todo o sentido que, no momento em que o Governo e este Parlamento aprovam medidas que exigem um grande sacrifício de todos os portugueses – das famílias e das empresas -, os políticos tenham a capacidade de também demonstrarem algum espírito de sacrifício nas vantagens patrimoniais e, no caso concreto, nos seus*

³ Com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, n.º 34/2010, de 2 de Setembro, n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

⁴ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

⁵ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho.

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2012

vencimentos." (Deputado Luís Montenegro – PSD);"

- "Estamos a falar, e é nessa circunstância que esta proposta merece a nossa aprovação, daqueles que têm funções eminentemente políticas, de nomeação política e que, portanto, exercem uma actividade conexas muito relacionada com a acção dos titulares de cargos políticos." (Deputado Luís Montenegro – PSD);"
- "Para nós, o princípio é muito claro: um chefe de gabinete e um adjunto co-adjuvam na função política. São titulares de um determinado cargo de nomeação política e, portanto, devem fazer parte deste conjunto de pessoas que dão, de alguma forma, o seu exemplo – é mais do que dinheiro propriamente dito que estamos a falar." (Deputada Assunção Cristas – CDS-PP)"
- "Entendemos que a proposta que hoje o CDS aqui apresenta circunscreve o âmbito de aplicação àquelas pessoas que exercem funções eminentemente políticas, nomeadas politicamente e que, portanto, têm, também elas, directamente, uma acção política." (Deputado Luís Montenegro – PSD)."

Ora, considerando que, a intenção do legislador foi a de estabelecer um exemplo, que, no seu entender, deve ser dado, primordialmente, por quem desempenha cargos eminentemente políticos, como é caso dos membros dos gabinetes dos presidentes da câmara e dos vereadores das câmaras municipais.

Considerando, ainda que, "*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*" (não deve o intérprete distinguir onde a lei não opera distinções).

Concluimos que, a chefe de gabinete do Presidente da Câmara Municipal, que se encontra a exercer funções em comissão de serviço na autarquia tendo optado, desde o início das referidas funções, pela remuneração correspondente ao seu lugar de origem, ou seja, assessora principal, está abrangida pela redução de 5% do vencimento.

Não podemos, contudo, deixar de mencionar que, até por uma questão de igualdade e equidade, entre os membros dos gabinetes dos presidentes da câmara e dos vereadores das câmaras municipais, os 5% do vencimento ilíquido deverão ser apurados tendo como base a remuneração correspondente ao cargo/posição de chefe de gabinete do presidente da câmara.

Ou seja, a redução deve ser apenas sobre a remuneração correspondente à posição ocupada, a de chefe de gabinete, ainda que, por ter optado pela remuneração de origem, tenha um vencimento superior (cfr. entendimento, ainda que informal, da Secretaria de Estado da Administração Pública (SEAP) e do Gabinete de Consultoria Orçamental da Direcção-Geral do Orçamento).

Devendo, o valor apurado – equivalente a 5% da remuneração correspondente à posição de chefe de gabinete do presidente da câmara – ser deduzido do vencimento mensal que a chefe de gabinete efetivamente recebe, ou seja, do vencimento de origem.

Cumpra, ainda mencionar que, ao abrigo do disposto no art. 19.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#)⁶ (Lei de Orçamento de Estado para 2011), que foi mantido em vigor pelo art. 20.º, da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#), a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação da redução dos 5% *supra* mencionados está ainda sujeita à redução remuneratória prescrita nesta norma legal.

Questão II: "Em que termos deve ser efectuada a reposição caso o entendimento dessa entidade seja diferente do perfilhado pelos serviços jurídicos da Câmara Municipal."

A resposta a esta pergunta, tendo em consideração o entendimento *supra* vertido na "Questão I", que é consentâneo com o partilhado pelos serviços da Câmara Municipal, fica prejudicada.

CONCLUSÃO

1. A chefe de gabinete do Presidente da Câmara Municipal, que se encontra a exercer funções em comissão de serviço na autarquia tendo optado, desde o início das referidas funções, pela remuneração correspondente ao seu lugar de origem, ou seja, assessora principal, está abrangida pela redução de 5% do vencimento.
2. Contudo, a redução de 5% a que está sujeita a chefe de gabinete do Presidente da Câmara Municipal incidirá sobre o montante do vencimento ilíquido previsto para o cargo/posição de chefe de gabinete do presidente da câmara, sendo o montante resultante da aplicação desses 5% deduzido ao vencimento

⁶ Com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDD-LVT / 2012

correspondente ao lugar de origem da chefe de gabinete.

3. Acresce que, a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação da redução dos 5% *supra* mencionados está ainda sujeita à redução remuneratória prevista no art. 19.º da Lei de Orçamento de Estado para 2011, mantido em vigor pelo art. 20.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro
- Lei n.º 26/84, de 31 de julho
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho
- Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de agosto
- Decreto legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro
- Decreto legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro
- Portaria n.º 948/2001, 3 de agosto.
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro
- Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro